

**LUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEMAR E MARICA  
DESENVOLVIMENTO ESTADO RIO DE JANEIRO**

**Ref.: CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO, POR PARTICULAR, DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO  
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARICA**

PROCESSO LICITATORIO Nº0006104/2022

**RIO 2PARKING ESTACIONAMENTO E SERVIÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.784.594.0001-86, com sede na Avenida das Américas, nº10101, Bairro Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ, representada neste ato por seu representante legal o Sr. RAFAEL QUARESMA BRANT CHAVES DE TAL, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº12567217 IFP /RJ e CPF nº088.890.217-48, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva nº 37 apt 202, Bairro Ipanema, nesta cidade do Rio de Janeiro CEP 22.421.025 através de sua advogado RAFAEL DANAN, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**I) BREVE RELATO:**

Trata-se de licitação modalidade Concorrência Pública n.º004/2022, para a **CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO, POR PARTICULARES, DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.**

A ora impugnante é empresa prestadora de serviços à administração pública, do ramo do objeto do edital em epígrafe e interessada em participar do supracitado certame e observando o conceito de transparência, igualdade e legalidade que deve obrigatoriamente nortear o relacionamento estado e iniciativa privada, tem o poder-dever de levantar – porque este é o foro adequado – eventuais dúvidas e equívocos verificados no ato convocatório, sem que tal represente qualquer discordância do atual direcionamento político-administrativo imprimido pela Administração aos seus serviços públicos.

Assim, tomou conhecimento da abertura de licitação conforme Edital de Concorrência Pública nº 004/2022, a ser julgada pelo critério de Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica, por essa Municipalidade.

Sendo o objeto licitado compatível com seu ramo de atividade e por possuir expertise e capacitada técnica e operacional para a execução do mesmo, a impugnante se interessou pelo certame e adquiriu o Edital.

*R*

Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade dessa Administração Pública, cumpre assinalar que o referido Edital permeia de graves vícios e, caso esta Douta Comissão se digna a mantê-los estará agindo com ilegalidade e, conseqüentemente, prejudicando todo o processo licitatório, colocando em risco, desta forma, o interesse público.

Na forma como publicado, o Edital tende a, deliberadamente, eliminar o caráter competitivo do certame. De fato, a guisa de regulamentar o procedimento licitatório, o Edital deve trazer em seu bojo uma gama de exigências, todavia, estas não podem figurar manifestamente ilegais e conflitantes entre si, tampouco frustrar o caráter competitivo do certame.

Destarte, as observações que se constituem no escopo deste trabalho objetivam, exclusivamente, zelar para que o futuro contrato decorrente deste procedimento, qualquer que seja o vencedor, não venha, ao depois, vir a ser julgado inutilizado por eventuais irregularidades de ordem legal e formal que a ele acometem, acarretando prejuízos irreversíveis tanto para a proponente contratada nessa condição como para a Administração Pública e para a própria classe aqui representada. Dita forma de procedimento deve servir de base, como um "paradigma", capaz de nortear a efetiva busca de uma sociedade mais justa, mais equânime, com os objetivos visando o bem comum, acima dos interesses individuais.

Exatamente para evitar essa lesão irreparável e grave, suficiente para alijar a Empresa **RIO 2PARKING ESTACIONAMENTO E SERVIÇO LTDA** e outras licitantes no que tange na sua participação no certame, o presente Recurso de Impugnação visa rejeitar os termos do Edital de Concorrência Pública Nº 004/2022, devendo o mesmo ser revogado, pelos fatos, narrativas e fundamentações que seguem.

## II) DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento Art. 87, parágrafo 1º da Lei 13.303/16.

*Art 87 -O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.*

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2o.*

E de acordo com o item 10.11 do Edital de Concorrência Pública nº 004/2022, em conformidade com a determinação legal que define que decaia do direito de impugnar os termos do Edital o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, que antecedem à sessão de entrega das propostas para impugnação do ato convocatório por licitante potencial.

Marçal Justen Filho assim nos orienta:



*“as regras de Direito Civil e Processual acerca do cômputo de prazos serão aplicadas aos prazos atinentes a licitações e a contratos administrativos”.*

Portanto, excluindo o dia da abertura, marco inicial na contagem dos prazos, e incluindo o termo final, certo é que este se dará no dia 18/11/2022, não havendo dúvidas, então, quanto à tempestividade da presente.

### **III) DO ITEM 4.4 SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO TERMO DE REFERENCIA (INTRODUÇÃO).**

O sistema deverá disponibilizar aos Usuários, das vagas de Estacionamento Público Rotativo, pelo menos duas opções de dispositivos indicadores de tarifação:

Dispositivo (autônomo) que armazene os créditos para Estacionamento Público Rotativo adquirido pelo Usuário e que de forma independente e autônoma desconte o tempo de permanência na vaga conforme regras definidas pela Autoridade de Trânsito e que possibilite inclusive a cobrança fracionada de minuto em minuto;

Conjunto Aplicativo que seja operado pelo Usuário, que possibilite iniciar e parar a tarifação ao utilizar uma vaga, que atenda às regras definidas pela Autoridade de Trânsito e que possibilite inclusive a cobrança fracionada de minuto-em-minuto;

Os dispositivos deverão estar posicionados no interior do veículo, deverão permanecer visíveis a todos os cidadãos, especialmente para os Agentes de Trânsito e disponíveis para fiscalização por parte do Agente de Trânsito durante todo o tempo de permanência na vaga;

O Dispositivo (autônomo) que armazene os créditos para Estacionamento Público Rotativo adquirido pelo Usuário e que de forma independente e autônoma desconte o tempo de permanência na vaga conforme regras definidas pela Autoridade de Trânsito e que possibilite inclusive a cobrança fracionada de minuto-me- minuto, contendo as seguintes características mínimas:

O dispositivo deverá armazenar os valores de crédito adquiridos pelo usuário;

O dispositivo deverá contemplar os dias/horários de fiscalização;

O dispositivo deverá fornecer as informações para fiscalização;

O dispositivo deverá possibilitar ser utilizado como credencial de Idoso/Portador de Necessidades Especiais;

Deverá estar posicionado no interior do veículo e permanecer visível para o Agente de Trânsito, ficando disponível para fiscalização, durante todo o tempo de permanência na vaga;

O dispositivo deverá incorporar mecanismos de segurança que, se violado, não permita que o sistema seja fraudado;

A informação para fiscalização, fornecida pelo dispositivo, deverá ser autenticável pelo aplicativo operado pelo Agente de Trânsito.

*Ra*

Neste ponto, pedimos vênia para identificar a origem da impugnação: A LICITAÇÃO restringe o disposto em lei, porque direciona o sistema que pretende ver implantado e impede que empresas com outras tecnologias mais avançadas possam participar do certame.

#### **IV) DO ITEM 4.6 APLICAÇÃO MÓVEL DO TERMO DE REFERENCIA (INTRODUÇÃO).**

##### **4.6.4 APLICAÇÃO MÓVEL DEVE SER DESENVOLVIDA PARA FUNCIONAMENTO, AO MENOS EM APARELHOS CELULARES COM SISTEMAS OPERACIONAIS "ANDROID", IOS E WINDOWS**

Toda via, a exigência do sistema operacional Windows o edital traz obstáculo a participação visto que, esse sistema se encontra em desuso. Assim não se pode obrigar que ele seja utilizado pois a sua tecnologia não mais é aplicada ao solicitado.

Motivo este que, solicitamos que seja revisto o sistema operacional, uma vez que o sistema esboçado no edital não trás a transparência necessária e a proteção trazendo vulnerabilidade na execução dos serviços tanto para a Concedente, tanto quanto e a Concessionária.

#### **V) DO ITEM 10 E SUBITENS DO TERMO DE REFERENCIA (INTRODUÇÃO)**

Vejamos o que diz o item 10 e seus subitens:

##### **10. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

10.1. O estacionamento remunerado de veículos nas áreas definidas como integrantes do sistema, será de segunda-feira a sexta-feira, dias úteis no período de compreendido entre 08h (oito) às 18h (dezoito); aos sábados das 08h (oito) às 14h (quatorze). (Grifos nossos)

10.2. É livre o estacionamento de automóveis aos domingos e feriados, e ainda nos demais dias da semana, nos horários não previstos acima, salvo nos casos de regulamentação específica em contrário. (Grifos nossos)

Observa-se que o Edital ora impugnado, trás exigências que não condizem com a legislação trabalhista ao disciplinar a relação de emprego mantido entre a vencedora do certame e seus empregados prevê:

"Art. 58 – A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não haja fixado expressamente outro limite." (Grifos Nossos)

No caso em apreço a jornada diária de funcionamento do sistema é de 08 (oito) horas, porém, é necessário de no mínimo 30 (trinta) minutos antes e 30 (trinta) minutos após o término da referida jornada de trabalho.

Ru

Explica-se o porquê disso, os empregados da empresa vencedora no início da jornada de trabalho, recebem material e conferem troco para início da jornada, feito isto se dirigirem até o setor de trabalho, para então, começarem a fiscalizar as vagas de estacionamento rotativo.

Não obstante a isso, ao término da jornada de trabalho, os empregados da empresa vencedora devem se dirigir até a sede da empresa, realizar fechamento de caixa e bater seu "cartão ponto" todo este início de jornada e pós-jornada, requerem um tempo para conferência do material e fechamento de caixa, não podendo esta jornada ser ampliada, devendo então, o horário de operação do sistema ser ajustado. Ou seja, a jornada ficaria ampliada ao máximo previsto em lei, o que obsta a regular operação do sistema.

Neste sentido, igualmente observamos a necessidade de correção do certame com a redução da jornada de operação do sistema, devendo ser de 7 (sete) horas externo e 1 (uma) interno, a fim de que respeito aos parâmetros legais.

***O texto do item 10 e seus subitem fere diretamente os ditames da legislação trabalhista, motivos dentre os acima discorridos, que entendemos pela ilegalidade da redação dada ao item 10 do Termo de Referência.***

#### **VI) DO ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO**

##### **Quanto a CLÁUSULA SEXTA – PRAZO:**

***O prazo de vigência deste CONTRATO será de 20 (vinte) anos, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, não admitida prorrogação, salvo para efeito de reequilíbrio econômico- financeiro da CONCESSÃO, observados os termos e condições fixados neste CONTRATO.***

***Parágrafo Primeiro. O prazo de vigência dos contratos para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.***

*Assim é o presente.*

*Com base na análise feita por esta impugnante com base na Lei de Concessão 8987/2016, a mesma não estabelece prazo máximo, porém condiciona a duração aos investimentos realizados - em geral, as concessões de estacionamentos rotativo são de 10 anos, prorrogáveis por mais 10 anos.*

*Com base no exposto, não resta claro na referida cláusula por mais quanto tempo o sinalagmatico poderá ser prorrogação caso haja equilíbrio econômico financeiro. Tal dúvida, trás enormes dificuldades na formulação da proposta comercial a ser encaminhado ao certame, haja visto que o prazo total da prestação de serviços interfere nos valores tanto de investimentos, tanto quanto de retorno dos valores, oriundos do contrato aos cofres do órgão Concedente.*

*R*

Além disso, os investimentos pelo particular, os quais serão revertidos ao Município após o término da concessão, poderão sofrer variações.

## VII) DO ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO

Em análise na minuta contratual, verificamos que a mesma fere o artigo 23 da Lei Federal 8987/16, quanto a necessidade de inclusão no Contrato de Concessão as Clausulas necessárias exigidas por lei. Vejamos o texto legal

**Art. 23.** São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

**VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;(grifos nossos)**

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

**Parágrafo único.** Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

7  
12

Posto isto, indubitável que o Edital permeia de ilegalidade por não mencionar TODAS AS CLAUSULAS NECESSÁRIAS, CONFORME DITA O ARTIGO 23 E SEUS INCISOS, trazendo insegurança jurídica tanta para os usuários, tanto quanto para o órgão Concedente e o Concessionário.

Portanto, também deverá ser retificada a Minuta do Contrato, sendo necessário e obrigatório a necessidade de clausula **DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICOS.**

Lembramos ainda que, a não menção de tal Clausula, poderá trazer transtornos futuros para o Concedente e o concessionário, nos ritos do art 37 , parágrafo 6º da Constituição Federal, c/c 393 e 399 do Código Civil Brasileiro.

## VII – DA LEGALIDADE

A legislação que regula os processos licitatórios, tratando de modo minucioso a matéria relativa às exigências para a habilitação, impôs limites à Administração Pública que passou a não ter liberdade para realizar, no instrumento de convocação do certame, exigências desnecessárias ou meramente formais.

Ao contrário de impô-las a seu bel prazer, o Poder Público somente pode introduzir no Edital as exigências autorizadas em lei. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XX

Partindo da premissa básica que o nosso ordenamento impõe aos processos licitatórios, bem como, todos os procedimentos que devem permear a Concessão Pública, o respeito a alguns princípios.

Nos ritos do artigo 31 da Lei Federal 13.303/2016, a seleção da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, atualidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste diapasão, citamos o Princípio da Legalidade: que define que a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente, bem como seu objeto deve ser previsto em legislação ou regulamento próprio. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

O Princípio da Legalidade também está explícito no art. 37º, caput, da CF, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade.

A obrigação de estar subordinado o poder público ao Princípio da Legalidade ganhou força e consolidação, principalmente, na já clássica lição de Ely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração, (Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem- comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o*

*caso". Assim é que o art. 175 da Constituição Federal, reafirmando o princípio da legalidade, prescreve expressamente que os serviços públicos serão prestados de forma direta pelo Poder Público ou sob o regime de concessão, na forma da lei. Portanto, o texto constitucional prestigia com muita intensidade o princípio da legalidade;*

Com efeito, além da previsão genérica prevista no caput do art. 37, a Constituição da República também prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II); ou então, que o Chefe do Poder Executivo expedirá decretos para garantir o fiel cumprimento da lei e disporá sobre a organização da Administração na forma da lei.

Enfim, sempre que possível, a Constituição Federal reforça o alcance daquele princípio, não havendo, destarte, qualquer razão para restringir a exegese da previsão contida no art. 175.

Na concessão o Poder Público despoja-se de uma parcela de sua atribuição, qual seja do exercício do serviço público, ainda que sobre ele mantenha controle. Assim, não é crível de se admitir que a Administração possa exercer esse controle sem que tenha respaldo em lei específica.

É evidente que a manutenção do Edital na forma lançada, é restritiva e afasta a lei que tem em seu bojo outro princípio consolidado, qual seja o da isonomia.

É universal o conceito da isonomia. No Brasil, ele foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, com expressamenação aos procedimentos licitatórios, cuja previsão expressa contida no artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

**"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes ..."**

Este princípio foi igualmente consagrado que estabelece, logo:

**"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor, utopia)".**

Como percebemos, ao compulsar o Edital, a presente licitação é direcionada exclusivamente às empresas que possuam sistema específico e os respectivos acervos, reduzindo e direcionando intencionalmente a licitação.

Há, portanto, irregularidade no Edital, pois afronta aos mais elementares princípios do direito das licitações públicas, a **IGUALDADE, LEGALIDADE E ATUALIDADE.**

**A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE DISPOR DO INTERESSE PÚBLICO.**

Se a concorrência é pela maior oferta, a oportunidade de participação deve ser estendida a todos os interessados e não apenas alguns poucos 'afortunados' que tem a técnica ou utilização de equipamentos técnicos próprios para o caso. Impor limites técnicos é desvirtuar a forma com que foi proposta a licitação.

#### **IX) DOS PEDIDOS**

Tendo em vista que o Edital, conforme publicado, está acometido de vícios e irregularidades, o que faz emergir o princípio do "poder dever" de autotutela da Administração Pública, cabe a esta não permitir que atos inidôneos e ilegítimos venham macular o certame, preservando assim os princípios da legalidade e moralidade que norteiam o processo licitatório.

Posto isso, é a presente para requer a Vossa Excelência que receba a presente impugnação, em seu efeito suspensivo, e a ela dê total provimento, conforme requerido no bojo desta, que decida a presente impugnação mandando que seja anulado o Edital.

Na mais longínqua hipótese dessa Douta Comissão não venha dar o provimento ora requerido, solicita que a presente impugnação suba devidamente informada à autorizada superior competente para apreciação.

Por derradeiro, independentemente de acolhimento ou não da presente impugnação, requer que a Douta Comissão de Licitação encaminhe para análise e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público, sob pena de responsabilidade.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2022.

*Rafael A. B. Chaves*

**RIO2PARKING ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ sob o n. 20.784.594/0001-86